



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1069326 - RS(2026/0024734-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : JOSE AUGUSTO CORREIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS EM PENA CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. VEDAÇÃO DA UNIFICAÇÃO AUTOMÁTICA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS. PRECEDENTES. TESE FIXADA EM JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.106.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2026 a 31/03/2026, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 08 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1069326 - RS(2026/0024734-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : JOSE AUGUSTO CORREIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS EM PENA CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. VEDAÇÃO DA UNIFICAÇÃO AUTOMÁTICA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS. PRECEDENTES. TESE FIXADA EM JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.106.

Ordem concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de JOSE AUGUSTO CORREIA, condenado em ações penais por descaminho e contrabando de cigarros, com penas fixadas, em regra, em regime aberto e substituídas por restritivas de direitos (Execução Penal n. 5009378-74.2023.4.04.7004, 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR).

A impetrante aponta como autoridade coatora a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em 24/11/2025, negou provimento à insurgência defensiva (Agravado de Execução Penal n. 9001662-60.2025.4.04.7002/PR).

Alega conversão automática das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, com fixação de regime fechado, sem fundamentação idônea, em afronta aos arts. 44, §§ 4º e 5º, do Código Penal e 181 da Lei n. 7.210/1984, bem como em descompasso com o Tema 1.106/STJ, que veda a unificação automática e impõe a análise de compatibilidade para cumprimento simultâneo ou sucessivo.

Requer a confirmação da ordem para reapreciar a unificação das penas, com o desconto das horas de prestação de serviços já cumpridas, o reconhecimento da continuidade delitiva, a manutenção das penas restritivas de direitos fixadas nas sentenças e a cassação da ordem de prisão (fls. 2/18).

Liminar indeferida às fls. 839/840.

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento ou, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 847/850).

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende que seja afastada a unificação das penas e a conversão das restritivas em direito em privativa de liberdade.

Após análise dos autos, entendo assistir razão à impetração.

O Tribunal local negou provimento à insurgência defensiva aos seguintes fundamentos (fl. 23):

Como se vê, a situação dos autos encontra-se bem delineada: o executado possui contra si condenações criminais nas quais, isoladamente, houve a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Juntas, as penas somam 8 anos e 8 meses de reclusão. Com isso, como já mencionado na decisão liminar, o caso em análise diverge das hipóteses apreciadas no Tema STJ 1106.

Nessa linha, verifico que a soma das penas privativas de liberdade superou o patamar de 4 (quatro) anos previsto no artigo 44, I, do CP, o que, em estrita observância ao texto legal, induz ao afastamento da possibilidade de substituição por penas restritivas de direitos.

Consabido que há de se atentar para os temperamentos estipulados pelo STJ, especialmente no que diz respeito à vedação à unificação automática das penas com fundamento apenas no quantum resultante do somatório das sanções. Porém, no caso em questão, o afastamento da substituição da pena por restritivas de direitos não resulta somente da quantidade de pena, mas também da reiteração delitiva. Ou seja, à luz do princípio da individualização da pena, que também tem lugar durante a execução penal, as penas substitutivas não se mostram suficientes nem mesmo recomendáveis.

Este Tribunal Superior fixou no julgamento do Tema 1.106 a seguinte tese:

"Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente".

A interpretação dada ao § 5º do art. 44 do Código Penal evita ampliação ao ponto de prejudicar o condenado nas situações em que, na aplicação da pena, admitiu-se a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, permitindo o cumprimento sucessivo das reprimendas.

Em reforço:

EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CUMPRIMENTO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO A PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CUMPRIMENTO SUCESSIVO DAS REPRIMENDAS. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a conversão da pena restritiva de direitos poderá ocorrer quando houver incompatibilidade na execução da pena restritiva de direitos com a privativa de liberdade (art. 181, § 1º, alínea "e", da LEP e art. 44, § 5º, do Código Penal). 2. Na espécie, o recorrente cumpria pena restritiva de direitos quando sobreveio nova condenação onde, também, foi a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos. Assim, inexistente incompatibilidade de cumprimento das penas restritivas impostas ao recorrente, constatando-se perfeitamente possível a execução sucessiva das medidas despenalizadoras.

3. Recurso ordinário em habeas corpus provido para determinar que as penas restritivas de direitos sejam cumpridas sucessivamente pelo recorrente.

(RHC n. 96.829/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 7/5/2018.)

No caso concreto, às fls. 828/829, o paciente, cumprindo pena unificada de 8 anos e 8 meses de reclusão, teve a nova condenação, imposta no Processo n. 5003868-86.2023.4.04.7002, pena essa substituída por restritivas em direitos, somada às anteriores, totalizando 11 anos de reclusão, em regime fechado.

Assim, *tratando-se de cumprimento de pena em regime fechado, com superveniente condenação à pena restritiva de direitos, não se procede à soma das penas, suspendendo-se a pena restritiva de direitos até que possível a compatibilização*. 3. *Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial* (AgRg no REsp n. 2.005.856/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 31/8/2023).

Desse modo, necessário afastar a flagrante ilegalidade.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para afastar a unificação, determinando a suspensão da execução da pena restritiva de direitos até que sua execução seja compatível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.069.326 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0024734-9

Número de Origem:

50093787420234047004 90016626020254047002

Sessão Virtual de 25/03/2026 a 31/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : JOSE AUGUSTO CORREIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - UNIFICAÇÃO DE
PENA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2026 a 31/03/2026, por unanimidade, decidiu conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 31 de março de 2026